

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6132, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para definir a competência do órgão executivo rodoviário da União, em termos de fiscalização de trânsito.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, propõe a inclusão do parágrafo único no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de retirar do órgão executivo rodoviário da União a competência estabelecida no inciso VI do mesmo artigo, qual seja, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O ilustre Autor da proposição em análise, Deputado Gonzaga Patriota, propõe a diminuição das atribuições do órgão executivo de trânsito da União, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, retirando a competência genérica que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para executar a fiscalização de trânsito e arrecadar os recursos provenientes da aplicação de multas. De acordo com o Autor, as atribuições do DNIT na área de fiscalização devem limitar-se ao disposto nos incisos VII, XII e XVI, que tratam, respectivamente, do excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos; emissão de poluentes e ruídos; e do tráfego de veículos que necessitam de autorização especial.

Antes de mais nada, é preciso deixar consignado que, em nosso entender, há um conflito de competências, inaceitável, entre a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT nas atividades relacionadas à fiscalização de tráfego. Nas rodovias federais, tanto a Polícia Rodoviária Federal, quanto o DNIT exercem a fiscalização, aplicam as multas por infrações de trânsito e arrecadam os valores decorrentes.

A atribuição de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal decorre da própria Constituição da República, que em seu art. 144, § 3º, estabelece que cabe a esse órgão o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Da leitura do art. 20 do CTB, depreende-se que compete à Polícia Rodoviária exercer de forma ampla a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, aplicando e arrecadando as multas impostas.

O DNIT, por sua vez, foi criado pela Lei nº 10.233/02, para desempenhar as funções relativas à construção, manutenção e operação de infra-estrutura de transportes. No entanto, essas atribuições originais são irracionalmente extrapoladas, na medida em que o inciso VI do art. 21 do CTB, dá competência aos órgãos rodoviários de trânsito da União (DNIT), dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades e arrecadar as multas que aplicar.

Reparem que, enquanto o art. 20 do CTB define as competências da Polícia Rodoviária Federal, o art. 21 estabelece as atribuições



dos órgãos executivos rodoviários para os três níveis de Governo: União, Estados e Municípios. Acontece que, naquela época, a Polícia Rodoviária Federal já era encarregada da fiscalização rodoviária no âmbito federal e, por esse motivo, a redação do art. 21 do CTB, aprovado no Congresso Nacional, continha um parágrafo único que excetuava da competência do órgão rodoviário da União, no caso o DNIT, as atribuições constantes do inciso VI. Preocupava-se o legislador em deixar claro que a fiscalização de trânsito, no âmbito das rodovias federais, deveria ser exercido pela Polícia Rodoviária Federal.

Esse parágrafo único, entretanto, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que poderia levantar dúvidas quanto à competência da União para executar a fiscalização de trânsito. Na verdade, em nosso entender, o veto foi extremamente prejudicial, porque deu a mesma competência a dois órgãos federais distintos, resultando na controvérsia que hoje vivenciamos.

Esse projeto de lei vem, portanto, resolver essa pendência, restaurando a pretensão original do Legislador, qual seja, dar à Polícia Rodoviária Federal ampla competência para a fiscalização de trânsito nas rodovias federais, e, ao DNIT, competências específicas, relativas ao excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos; emissão de poluentes e ruídos; e do tráfego de veículos que necessitam de autorização especial. Dessa forma, fica clara a atuação de cada um dos envolvidos na fiscalização rodoviária de âmbito federal, o que poderá proporcionar uma ação mais eficiente dessas entidades, evitando a duplicidade de esforços e otimizando os recursos empregados.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 12, inciso III, alínea c, veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado, como é o caso do parágrafo único do art. 21 do CTB. Desse modo, estamos propondo um substitutivo ao projeto de lei em análise, com o objetivo de adequar as alterações propostas ao texto do CTB em vigor.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.132, de 2005, na forma do substitutivo que apresentamos.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Giovanni Queiroz
Relator

ArquivoTempV.doc205



9DC035E325

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2005

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para explicitar a competência do órgão executivo rodoviário da União, com relação à fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para explicitar a competência do órgão executivo rodoviário da União, com relação à fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito da sua circunscrição :

VI – exceto para o órgão executivo rodoviário da União, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

..... (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Giovanni Queiroz
Relator

ArquivoTempV.doc205



9DC035E325